



## A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE A PARTIR DO PARADIGMA DECOLONIAL ECOFEMINISTA PARA O ENFRENTAMENTO DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS

### INTERNATIONAL ENVIRONMENTAL PROTECTION BASED ON THE DECOLONIAL ECOFEMINIST PARADIGM FOR TACKLING CLIMATE CHANGE

Allan Carlos Moreira Magalhães<sup>1</sup>  
Renan de Melo Rosas Luna<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo tem por finalidade discutir a proteção internacional do meio ambiente a partir do paradigma decolonial proposto pela teoria ecofeminista, considerando o contexto de emergência climática atualmente em curso. Para tanto, utilizando-se da metodologia de base exploratória e indutivo, por meio da técnica bibliográfica, com especial enfoque na literatura pertinente aos temas propostos. O percurso argumentativo se inicia com a apresentação de breves apontamentos sobre as mudanças climáticas como emergência global e seus efeitos sobre o modo de vida das pessoas e comunidades. Em seguida, a pesquisa se debruça sobre a compreensão conceitual da proposta ecofeminista como alternativa ao enfrentamento da crise ecológica. Mais adiante, serão pontuadas algumas considerações acerca da proteção ambiental no âmbito internacional, para, ao fim, avaliar a reformulação do paradigma da sustentabilidade ao postulado do ecofeminismo.

**PALAVRAS-CHAVE:** Proteção Internacional do Meio Ambiente; Ecofeminismo; Mudanças Climáticas.

**ABSTRACT:** This paper aims discuss international environmental protection based on the decolonial paradigm proposed by ecofeminist theory, considering the context of the climate emergency currently underway. To this end, using an exploratory and inductive methodology, through bibliographic techniques, with a special focus on literature relevant to the proposed themes. The argumentative path begins with the presentation of brief notes on climate change as a global emergency and its effects on the way of life of people and communities. Next, the research focuses on the conceptual understanding of the ecofeminist proposal as an alternative to facing the ecological crisis. Further on, some considerations about environmental protection at the international level will be highlighted, in order to, in

<sup>1</sup> Doutor em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR), com estágio pós doutoral na mesma instituição. Mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Advogado da União (AGU). Pesquisador e Professor Visitante no Programa de Pós-graduação (Mestrado e Doutorado) em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas (PROVISIT/PPGDA/UEA). Email: allancm2@gmail.com.

<sup>2</sup> Advogado. Mestrando em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas - UEA (2023-2025). Pós Graduado em Direito do Consumidor pela Faculdade Única (2020-2022). Pós Graduado em Direito Processual Civil pela Faculdade Prominas (2020-2022). Graduado em Direito pela Universidade Paulista - UNIP (2019). Email:renanlunaadv@gmail.com.



the end, evaluate the reformulation of the sustainability paradigm to the postulate of ecofeminism.

**KEY-WORDS:** International Environmental Protection; Ecofeminism; Climate Changes.

## INTRODUÇÃO

As complicações acerca dos danos ambientais existentes no planeta chegaram ao extremo, de forma que o ser humano não pode mais ficar isento de sofrer com esses impactos. Mas, a crise ambiental revelou não apenas o impacto nos recursos naturais, mas na própria efetivação do ser humano como espécie sociável, demonstrando a real necessidade de se repensar a forma como se interage em sociedade e com o Meio Ambiente.

Tal perspectiva, quando colocada em recorte de gênero, revela a desigualdade que há em recursos e forças, demonstrando como a sociedade foi criada em cima de visões filosóficas carregadas de preconceito e discriminação. Como cediço, as mulheres foram historicamente situadas em posição de inferioridade nas relações de gênero, e suas reivindicações subalternizadas sob a dominação de valores universalistas patriarcais. Mas, diante dessa perspectiva, indaga-se como problema desta pesquisa: Como a segregação e desigualdade de gênero pode estimular ainda mais os danos ambientais?

A presente pesquisa objetiva discutir em que medida a teoria ecofeminista pode contribuir para a construção ou reformulação das bases do desenvolvimento, aplicando o ideal formulado pela proteção internacional do Meio Ambiente através dos conceitos de Desenvolvimento Sustentável, para assimilar a cosmologia feminina a natureza.

No primeiro momento, este texto discorreu sobre a proteção internacional do meio ambiente, expondo o percurso histórico da questão ambiental e sua inserção na agenda política internacional até a consolidação de um corpo normativo sob a denominação de Direito Internacional Ambiental. Em seguida, foram abordadas breves considerações acerca das mudanças climáticas e construção do direito à estabilidade climática, perpassando pelos diversos instrumentos normativos internacionais,



colocando à discussão a emergência de medidas de enfrentamento dos efeitos deletérios das anomalias do clima.

Por fim, no terceiro momento, trouxe ao debate o postulado do ecofeminismo, as suas bases teóricas e eixos de argumentação, visando compreender a estreita associação/aproximação da relação entre a dominação sobre a mulher e a dominação sobre a natureza. Foram tecidas algumas considerações acerca da contribuição da teoria ecofeminista no enfrentamento das mudanças climáticas, sobretudo ao paradigma da sustentabilidade, cuja construção e implementação se encontram inacabadas.

Para isso, utilizou-se a metodologia de pesquisa bibliográfica, de natureza qualitativa e caráter descritivo, por meio da utilização e análise de artigos e livros que permitem a discussão acerca do tema proposto. No que tange, ainda, à metodologia utilizada, o presente trabalho adotou a interpretação da literatura e o processo legislativo internacional acerca da proteção ao Meio Ambiente, bem como as legislações pertinentes usando o método indutivo, partindo de um problema com abordagem em doutrina, de modo a perquirir o objetivo aqui proposto.

## **1. A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE**

A vida na Terra passou por um longo estágio de evolução em que o ser humano foi cada vez se tornando a espécie dominante. Nesse processo evolutivo, a formação da sociedade, a mudança do olhar sobre o Meio Ambiente e a vasta exploração dos seus recursos, trouxe à humanidade sérios e danosos problemas ambientais. Assim, atualmente, a preservação do Meio Ambiente se tornou uma questão de preocupação global.

Os impactos ambientais causados em todo o planeta, provados pelo comportamento humano e impulsionados pelo desenvolvimento, são sentidos no ar, na água, no solo, nos biomas, nos ecossistemas e todos os elementos em que se compõem o Meio Ambiente natural, influenciando no Meio Ambiente artificial e atingindo o ser humano. Salienta Robson Gonçalves de Menezes (2020, p. 15 ) que:

A atuação do homem no meio ambiente se evidencia na forma com o mesmo ocupa o solo, seja no crescimento das cidades, obras de infraestrutura, atividades de produção agrícola ou pecuária, associadas ou não às mudanças ambientais, desmatamentos, reflorestamentos, preservação



e manutenção da vegetação nativa. Tudo isto, altera em grande escala os ecossistemas e ambiente, tendo como consequências, mudanças nos perfis dos agravos à saúde, com a eliminação, manutenção, emergência ou reemergência de doenças (Menezes, 2020, p. 15).

Com isso, os danos ambientais e suas consequências se tornaram cada vez mais presentes em todo o planeta, de modo que a humanidade não pode mais se escusar de seu comportamento danoso, reforçando-os a repensar na sua interação com o Meio Ambiente. O quadro de crise ecológica, expressado, dentre outros fenômenos, pelas mudanças climáticas, ocupando o centro do debate internacional acerca dos desafios globais, sobretudo em tempos recentes, quando se verificam eventos climáticos extremos em diversas partes do planeta, com a atual era da ebulição global em que se vive. Segundo Guerra (2007):

A tutela ambiental no plano internacional se dá em função dos problemas que ocorrem no planeta correspondentes ao esgotamento dos recursos naturais, da mortandade da fauna e da flora, do problema da água, do aquecimento global e outros fatores que afetam a vida e a qualidade de vida do indivíduo. O meio ambiente vem sofrendo agressões de toda espécie e em grande volume, ensejando um desequilíbrio significativo que poderá, à curto prazo, comprometer a vida da pessoa humana e de todos os outros seres, como também, a existência do próprio planeta (Guerra, 2007).

O cenário de degradação ambiental em grande escala impulsionou a formação de um conjunto de regras e princípios que regulam a relação do homem com a natureza em âmbito internacional, os quais giram em torno de diversos temas e passaram a influenciar o próprio direito interno dos Estados. No entanto, é preciso pontuar que a questão ambiental passou a integrar a agenda política internacional somente a partir da segunda metade do século XX, tendo como marco inicial a Conferência da Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, conhecida como Conferência de Estocolmo, ocorrida na capital da Suécia, em 1972, após a qual foi firmada entre os presentes a Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano, estabelecendo os princípios comuns para servir de guia à preservação dos ecossistemas, trazendo à tona a discussão de temas correlatos, tais como desenvolvimento sustentável e enfrentamento da pobreza. De acordo com Varella (2009, p. 15) que:

A primeira grande Conferência Internacional sobre o assunto foi a Conferência de Estocolmo em 1972<sup>22</sup>. A base científica do conceito de desenvolvimento sustentável, adotada durante a Conferência, foi estabelecida por vários documentos, entre os quais, os trabalhos da economista Barbara Ward e do biólogo René Dubos. Em Estocolmo, já surgia posição que demonstrava a dialética complexa existente entre a pobreza e a destruição do meio ambiente<sup>23</sup>, denunciando, ao mesmo tempo,



os problemas do consumo desenfreado. Portanto, a destruição da natureza localizava-se nas duas extremidades da pirâmide social (Varella, 2009, p. 15).

Em 1987, a problemática ambiental suscitada pela proposta de Desenvolvimento Sustentável foi alvo de um trabalho realizado pela Comissão Mundial do Meio Ambiente e Desenvolvimento, da ONU, que publicou em 1987, o documento denominado —Relatório Brundtland, o qual redefine o conceito visando orientar a ação pública para lograr a preservação ambiental, sustentada no tripé: social, econômico e ambiental.

Assim, através da Comissão e do relatório de Brundtland, em 1987, o conceito de Desenvolvimento Sustentável se tornou aquele desenvolvimento que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de atender demandas das gerações futuras. Logo, tem-se dois conceitos chave: o conceito de necessidades, transcritas em essenciais dos pobres do mundo, que devem receber a máxima prioridade e a noção das limitações que o estágio da tecnologia e da organização social impõe no meio ambiente, impedindo-o de atender as necessidades presentes e futuras.

Após 20 anos do evento de Estocolmo, a convite do Brasil, a sociedade internacional é convocada novamente para discutir a pauta ambiental, para participar, na cidade do Rio de Janeiro, da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, também conhecida com a Eco 92 ou Cúpula da Terra, no período de 3 a 14 de junho de 1992.

O evento, segundo Thomé (2013, p. 52) —pretendeu aperfeiçoar os mecanismos de proteção ambiental internacional, contribuindo para que as preocupações ambientais passassem a compor um dos principais tópicos nos debates internacionais, bem como estabelecer uma aliança mundial mediante a criação de novos níveis de cooperação entre os Estados e os setores-chave da sociedade.

Ao final do evento, foram elaborados e celebrados importantes tratados, a exemplo da Convenção da Diversidade Biológica, a Convenção sobre as Mudanças Climáticas – que posteriormente originou o Protocolo de Kyoto -, a Declaração do Rio (Carta do Rio), que estabeleceu 27 princípios endossando o conceito de desenvolvimento sustentável, e a Agenda 21, que consiste num programa de ações, de natureza não cogente, dirigidas aos países cuja proposta resulta da conjugação de



esforços voltados à proteção ambiental, justiça social e eficiência econômica.

Passados 10 anos após o evento sediado no Brasil, em 2002, realizou-se a Convenção de Joanesburgo, também conhecida como Rio +10, visando avaliar os avanços na implementação da Agenda 21 e demais acordos firmados na Eco-92. Ao final do evento, foi elaborada a Declaração de Joanesburgo em Desenvolvimento Sustentável e o respectivo Plano de Implementação que, em suma, reafirmam os princípios adotados na Conferência de Estocolmo e na Cúpula da Terra II.

Mais adiante, em 2012, realizou-se, também na cidade do Rio de Janeiro, a Conferência do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, alcunhada de Rio + 20, a qual reforça o paradigma do desenvolvimento sustentável e o princípio da responsabilidade comum, mas diferenciada. Ao final do evento, foi editado o documento denominado —O futuro que queremos<sup>8</sup>, em que, segundo Thomé (2013, p. 46):

Fica renovado o compromisso internacional em busca da implementação do desenvolvimento sustentável e a promoção de um futuro econômico, social e ambientalmente sustentável para o planeta e para as presentes e futuras gerações. Além disso, reconhece a erradicação da pobreza como condição indispensável para o desenvolvimento sustentável e como um dos maiores desafios da atualidade. Elenca ainda, como objetivo geral a sustentabilidade, além da erradicação da pobreza, a necessidade de promoção de modalidades sustentáveis de produção e consumo (Thomé, 2013, p. 46).

Esperava-se, 10 anos depois, a realização da Rio + 30, prevista inicialmente para os dias 17 a 19 de outubro de 2022, na cidade do Rio de Janeiro. Contudo, em nota divulgada, a Prefeitura local anunciou o cancelamento do evento, em razão do receio que houvesse qualquer influência no processo eleitoral previsto para aquele ano, como se ver:

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2022, A Prefeitura do Rio informa que a Conferência Internacional para o Desenvolvimento Urbano Sustentável e Inclusivo, Rio+30 Cidades, prevista para ocorrer entre os dias 17 e 19 de outubro, está cancelada. A decisão foi tomada para evitar que um evento dessa magnitude interfira no processo eleitoral deste ano. Vale ressaltar que o Rio segue como sede do 8º Fórum Global do Pacto de Milão sobre Política e Alimentação Urbana, a ser realizado por organismos internacionais no mesmo período de outubro, e reitera o seu engajamento com a agenda climática e ambiental, sendo pioneiro em adotar compromissos de relevância internacional.

Ademais, a expectativa em torno do evento reside numa eventual proposta de uma agenda urbana internacional em matéria de clima e desenvolvimento sustentável e na reflexão sobre —as políticas públicas que impulsionam a implementação de ações



concretas de baixo carbono com promoção de justiça social (Rio 30)l.

Após esta breve exposição, é preciso pontuar que tais instrumentos não são dotados de coercibilidade, o que dificulta a concretização dos compromissos assumidos. E despojados da força cogente, os tratados celebrados em matéria ambiental acabam se revestindo de protocolo de boas intenções. Noutra sentença, pontua-se que a ampla adesão dos Estados-membros depende, em grande medida, da natureza das normas consignadas, que contribui para a conscientização da importância do tema mediante o espírito cooperativo.

## **2. BREVES APONTAMENTOS SOBRE AS MUDANÇAS CLIMÁTICAS E O ARCABOUÇO JURÍDICO DO CLIMA**

As mudanças climáticas decorrem de transformações a longo prazo nos padrões de temperatura e clima. Para Carvalho e Barbosa (2019, p. 55), —o fenômeno das mudanças climáticas deixou de ser uma constatação científica distante, para se tornar um problema cotidiano, global e catastrófico. O Relatório do IPCC de 2014, descrito a partir de projeções de cenários climáticos, destaca como os principais efeitos da mudança do clima estão afetando o Brasil e a América do Sul são:

Aumento da temperatura para a América do Sul até 2100, sendo um aquecimento de +1,7°C até +6,7°C para o Brasil; Aumentos ou diminuições da precipitação para a América do Sul até 2100. Variações na precipitação observadas sugerem uma redução de 22% na região Nordeste do Brasil e na parte Oriental da Amazônia e um acréscimo de 25% no Sul e Sudeste do Brasil; Risco de escassez de abastecimento de água deverá aumentar devido a reduções de precipitação e do aumento da evapotranspiração nas regiões semiáridas, afetando o abastecimento de água nas cidades, a geração de energia hidroelétrica e com impactos particularmente para a agricultura de subsistência; Mudanças nas vazões e na disponibilidade de água foram observadas e deverão continuar na América do Sul. O Sul e Sudeste do Brasil serão as regiões mais vulneráveis; Aumento do nível médio relativo do mar e as atividades humanas sobre os ecossistemas costeiros e marinhos; Mudanças nos padrões de tempo e clima estão afetando negativamente a saúde humana.

Segundo Fensterseifer e Sarlet (2021, p. 16), os desastres ecológicos e os episódios climáticos extremos – fortes chuvas e secas etc. – alteram o cotidiano de vida de inúmeras pessoas e grupos sociais, ocasionando, muitas vezes, o seu deslocamento para outras regiões. Os países pobres são os mais afetados, em razão do mau uso da terra



somado às mudanças climáticas e amplificado pelo crescimento populacional. Rocha (2013, p. 360) assinala que:

Em comum, esses problemas são próprios de um mundo globalizado, decorrem de múltiplas causas e são de complexa reversão. Trazem à baila a tormentosa questão da responsabilidade ambiental intergeracional e da definição de parâmetros globais de governança dos recursos planetários comuns. Compartilham as mesmas características de problemas de segunda geração, ainda que não citados pelo autor, a contaminação por organismos geneticamente modificados, o acúmulo de substâncias tóxicas no ambiente e a contaminação radioativa (Rocha, 2013, p. 360).

O aumento de concentração de gases de efeito estufa na atmosfera vem crescendo significativamente, e sendo apontado como a principal causa de aquecimento global. Com a fragilização da camada de ozônio, o planeta fica vulnerável à forte incidência de raios solares, que tendem, por isso, a causar diversas anomalias climáticas. Thomé (2013, p. 748) afirma:

O efeito estufa é um fenômeno natural e benéfico à vida. Constitui-se na formação de uma espécie de —capa protetora transparente, decorrente da atuação de determinados gases presentes na atmosfera terrestre (dióxido de carbono – CO<sub>2</sub>; metano – CH<sub>4</sub>; e dióxido nitroso – N<sub>2</sub>O). Essa —capa permite a passagem dos raios solares, mas retém grande parte da radiação refletida pela superfície terrestre, impedindo sua dispersão no espaço e o conseqüente resfriamento do planeta. Em decorrência da retenção de calor, o fenômeno é denominado —efeito estufa (Thomé, 2013, p. 748).

Conforme visto no item anterior, por ocasião no evento —Eco-92, os Estados ali representados assinaram a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (CQNUMC), um acordo multilateral que estabelece um importante marco sobre o tema no arcabouço normativo internacional, consignando a mudança global do clima como uma preocupação comum da humanidade. Biato (2005, p. 239-240) resume o referido acordo nos seguintes termos:

O objetivo primordial do tratado é o de estabilizar as concentrações atmosféricas dos gases de efeito estufa em níveis que evitem uma interferência humana —perigosa para o clima mundial. Como no início da década de 1990 não havia ainda tanta convicção ou consenso sobre como proceder em relação às mudanças climáticas, optou-se por seguir procedimento semelhante ao aplicado pela Convenção para a Proteção da Camada de Ozônio. Adotou-se uma Convenção geral que estabelece princípios e instituições, e permite o início de um processo de negociação. Depois, à medida que os conhecimentos científicos fossem aprofundados, as Partes adotariam protocolos e ajustes para aperfeiçoar os procedimentos. A Convenção-Quadro requer a redução nas emissões dos gases de efeito estufa, dos quais o dióxido de carbono (CO<sub>2</sub>), o metano (CH<sub>4</sub>) e o óxido nitroso (N<sub>2</sub>O) são os principais. Os gases de efeito estufa, embora correspondam a menos de 0,001% da atmosfera – que é constituída sobretudo de oxigênio (21%) e nitrogênio (78%) –, são fundamentais para preservar o calor no planeta. No



entanto, se as emissões continuarem aumentando nas taxas atuais, os cientistas antecipam um aquecimento da ordem de 1,5 a 4,5 graus centígrados nos próximos 100 anos e, conseqüentemente, mudanças significativas nos ciclos de chuva e vento, e no nível do mar (Biato, 2005, p. 239- 240).

Em 1997, ocorreu, no Japão, a 3ª Sessão na Conferência das Partes sobre Mudanças Climáticas, conhecida como a COP 3, que finalizou com a celebração do Protocolo de Quioto, o qual estabeleceu ambiciosas metas de redução de emissões mundiais de gases efeito estufa (GEE) em 5%, entre 2008 e 2012, em relação aos níveis de 1990.

Segundo Thomé (2013, p. 751), o acordo foi de grande importância na medida em que esse texto permite à comunidade internacional passar de um acordo sobre os princípios gerais, tais como os fixados na Convenção-Quadro de 1992, à definição de verdadeiras estratégias de ação. Ainda, afirma o autor (2013, p. 753), que se trata —de um instrumento precursor de uma ação global consensual e coordenada no sentido de enfrentar e solucionar os problemas relacionados às mudanças climáticas.

As metas estabelecidas para cada país variam de acordo com o compromisso computado diante do cenário apresentado em 1997, conforme o anexo ao documento. O destaque do acordo refere-se ao art. 13, que prevê o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo – MDL, proposto pelo Brasil, o qual permite que os países considerados mais poluentes possam financiar projetos em países em desenvolvimento como forma de auxílio do cumprimento de suas metas de redução de gases, com a emissão de certificados de reduções de emissões (créditos de carbono). Sobre o tema, Portela (2017, p. 774) elucida que:

Por esse mecanismo, os Estados partes não incluídos no Anexo I do Protocolo podem beneficiar-se de projetos que resultem em reduções de emissões, ao passo que os Estados incluídos no Anexo I poderão utilizar as reduções de emissões resultantes de tais projetos para contribuir com o cumprimento de parte de seus compromissos de limitação e redução de emissões. Forma-se aqui o mercado dos chamados —créditos de carbono, pelo qual os países em desenvolvimento podem negociar com os países desenvolvidos seus excedentes de ar puro, que resultem de projetos de redução da poluição que executem (Portela, 2017, p. 774).

A 15ª Conferência das Partes, ocorrida em Copenhague, em 2009, objetivou, com a celebração do Acordo de Copenhague, a celebração de um novo tratado internacional para instituir novas metas de redução de GEE, a partir de 2013. Já a 20ª COP, sediada em Lima, no Peru, no ano de 2014, os países aprovaram o —rascunho



zerol de um futuro acordo global do clima, o qual segundo Thomé (2013, p. 775), foi considerado a base para um pacto global mais amplo, que viria a ser firmado entre os países signatários na COP 21, em Paris. Nesta, por sua vez, foi adotado um novo compromisso entre as partes —para manter o aumento da temperatura média global em menos de 2°C acima dos níveis pré-industriais e promover esforços para limitar o aumento da temperatura a 1,5°C (Carvalho; Barbosa, 2019, p. 61).

Para Borges (2021, p. 22), o arcabouço jurídico voltado à mudança climática evoluiu e é caracterizado como um autêntico regime policêntrico, composto por normas de diferentes tipos e originadas de diversas instâncias, desde regras vinculantes e diretrizes de *soft law* emanadas de órgãos internacionais. Esse corpo normativo estabelece uma série de objetivos e metas para guiar os esforços de mitigação e adaptação dos Estados.

No âmbito interno, há de se pontuar a Lei 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudanças do Clima – PNMC, regulamentada pelo Decreto nº 9.578/2018, estipulou a meta voluntária para o Brasil de reduzir as emissões de gases de efeito estufa (GEE) entre 36,1% e 38,9%, até o ano de 2020.

Importante salientar, conforme Moreira (2021, p. 34), que o referido instrumento legal estabeleceu o direito fundamental à estabilidade climática, compreendido a partir a partir de uma interpretação ampla do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e outros (dignidade humana, etc.) que dependem de condições climáticas que viabilizem a manutenção da vida digna. No entanto, é preciso ressaltar os efeitos perversos das mudanças climáticas, porquanto não atingem a todos na mesma medida. Há grupos sociais mais afetados que outros e tal premissa reside no grau de vulnerabilidade de pessoas e comunidades que, ironicamente, são menos responsáveis pelas emissões de gases efeitos estufa.

No interesse da presente pesquisa, avulta a necessidade de focar nas mulheres como grupo de pessoas que vem sendo infligidos os efeitos nefastos das mudanças climáticas de forma desigual, daí a emergência de uma teoria que proponha uma cosmologia que rompa com a dominação e sujeição da natureza à lógica econômica dominante, ainda que permeada por padrões de sustentabilidade.



### 3. ECOFEMINISMO COMO PERSPECTIVA DECOLONIAL

A forma de apropriação da natureza, tal como se concebe, resulta de uma subjetividade eurocêntrica, que apoiada nas condições do capitalismo mundial e reforçada pela ideia de raça e divisão do trabalho, engendraram o que se conhece por extrativismo, consistente no paradigma de exploração dos recursos ecológicos a todo custo.

Com o esgotamento de fontes de recursos com a persistência de séculos de exploração, as práticas capitalistas refinaram o processo espoliativo sobre os bens ambientais, que sob a chancela do próprio Estado para a geração de divisas a pretexto de viabilizar melhoria da qualidade de vida de pessoas mais vulneráveis da sociedade. A esse fenômeno se denomina neoextrativismo, sobre o qual é possível verificar as persistências coloniais típica do padrão exploratório que, segundo Lima (2023, p. 13):

Resultam na subalternização dos direitos socioambientais, de modo que este cenário desenha um quadro onde a necropolítica e a necroeconomia atravessam as relações político-institucionais entre agentes públicos e privados, comprometidos com as estratégias de expansão do capital. É neste contexto que serão analisados os direitos existenciais e suas violações, entendidas como danos existenciais (Lima, 2023, p. 13).

Como cediço, as mudanças climáticas de múltiplos fatores, de propriedade cumulativa, que afetam negativamente sobre a dinâmica da natureza, cujos efeitos diretos são expressos pelas anomalias do clima e atingem de modo mais intensos grupos vulneráveis. Tanto é que atualmente já se discute o termo —justiça climática para reivindicar a justiça em favor daqueles que contribuem muito pouco com as emissões de gases de efeito estufa, visando a justa distribuição e danos e benefícios resultantes de atividades consideradas potencialmente lesivas ao meio ambiente. Por outro ângulo, verifica-se a compreensão do que se denomina injustiça climática, que segundo Moreira (2021, p. 39):

Traduz-se no agravamento da desigualdade entre aqueles que produzem ou exacerbam o risco climático (ou o convertem em dano concreto) e aqueles mais gravemente afetados pelos impactos climáticos. Estes últimos frequentemente acumulam as circunstâncias de não terem contribuído de modo significativo para o problema e, ao mesmo tempo, serem suas maiores e mais impotentes vítimas (Moreira, 2021, p. 39).

Há diversos grupos que integram tais grupos vulneráveis e, no interesse desta pesquisa, será dado especial enfoque nas mulheres, que historicamente vem sofrendo



toda a sorte de violações, sob o jugo do patriarcado dominante nas relações de gênero. Conforme Bentes e Masneschy (2024, p. 229):

As lutas das mulheres por igualdade de direitos ou pelo fim da violência infligida a elas fazem parte de séculos da história da humanidade. É possível trazer, como ponto de partida para esta pesquisa – mesmo que, na realidade, a luta seja muito anterior –, o período colonial, especificamente, o dos povos latinos, no qual ocorreu a dominação dos indígenas pelos europeus e, em especial, das mulheres indígenas, o que facilitava a estratégia de domínio do homem branco que, ao enfraquecer o trabalho feminino nas aldeias, enfraquecia toda a organização de trabalho da comunidade. A colonização trouxe uma relação latente entre a violência exercida sobre as mulheres colonizadas e, do mesmo modo, sobre a natureza, que também era instrumentalizada para satisfazer os desejos dos colonizadores europeus (Bentes; Masneschy, 2024, p. 229).

Daí a necessidade de buscar uma teoria que fosse capaz de contribuir para o enfrentamento dessas mazelas, centralizando as mulheres invisibilizadas pelo processo de subjugação de seus direitos e pela negação de seus espaços. No âmbito da ecologia profunda, nota-se a conexão entre a dominação da natureza e a mulher. Com isso, a ecologia ganhou um significado de estudo socioeconômico e biológico, ao examinar o uso da natureza pelos humanos, indo além, pois —ela se ocupa do exame dos padrões éticos, simbólicos e psicológicos das relações destrutivas dos humanos com a natureza, e de como substituí-las por uma cultura afirmativa da vida (Garcia, 2009, p. 96).

A partir dessa premissa, exsurge a teoria ecofeminista, concebida em solo europeu na forma de movimento político para afirmar as inúmeras conexões entre a dominação das mulheres e a dominação da natureza. Conforme apontam Reis e Lemgruber (2020, p. 315):

O termo ecofeminismo aparece, pela primeira vez, em 1974 na obra *Le Féminisme ou la Mort* — *Feminismo ou a Morte*, em tradução livre —, da francesa Françoise d'Eaubonne.<sup>2</sup> Ela conecta a relação entre o direito das mulheres e o ambiente de forma indissociável, ao afirmar que todos os feminismos desembocaram na proteção da natureza; e todo movimento ambientalista deságua na defesa dos direitos das mulheres. O argumento de Françoise reside na necessidade de o movimento ambiental enxergar o planeta como feminino, para, assim, extirpar o controle masculino da produção industrial e da sexualidade. Ela discorre sobre questões centrais, como a crise do pensamento progressista e o custo ecológico do viés desenvolvimentista, a indicação da mentalidade do homem médio como causa dos problemas ambientais, o chamado para que as mulheres sejam as agentes protagonistas de mudanças positivas e a defesa da centralização do poder nas mulheres (Reis; Lemgruber, 2020, p. 315).

Para além de uma teoria que trata unicamente de meio ambiente e gênero, ao ecofeminismo se refere a várias perspectivas, tais como etnia, raça e cor e condição



socioeconômica, revelando-se como um ideal de igualdade entre a espécie humana.

Conforme Mello (2017, p. 8) os pressupostos fundantes da teoria ecofeminista são:

A caracterização geral da filosofia ecofeminista repousa em três pontos: (1) explora a natureza das conexões entre as dominações injustificadas das mulheres e da natureza; (2) critica as visões filosóficas ocidentais masculinas, em suas suposições, conceitos, afirmações, distinções, posições, e teorias sobre mulheres e natureza; e (3) cria alternativas e soluções para essas visões tendenciosas pensadas por homens sob a lógica patriarcal (Mello, 2017, p. 8).

A proposta ecofeminista tem como tese central a crítica à noção de desenvolvimento forjado sob a perspectiva eurocêntrica, enquanto projeto pós-colonial, que não necessariamente acolhe a decolonialidade. Nesse sentido, assinalam Reis e Lemgruber (2020, p. 318), que o desenvolvimento nada mais é que uma nova feição ou roupagem da colonização, no qual mulheres e comunidades tradicionais são desvalorizadas e excluídas dos espaços públicos decisórios e participativos. Como resultado desse processo são privadas das benesses, ao passo que se intensifica a feminização da pobreza.

Assim, verifica-se a emergência de se reformular as bases sobre as quais repousam o paradigma da sustentabilidade, forjadas no âmbito internacional, para refletir sobre a extensão dos efeitos do discurso preservacionista (sentido amplo) aos direitos e às vivências cosmológicas de mulheres que são enfraquecidas e alijadas do protagonismo que devem ter sobre a (re)definição da relação humana com a natureza, com vistas a alcançar os objetivos da sustentabilidade e a justiça ambiental.

#### **4. PARADIGMA INTERNACIONAL DA SUSTENTABILIDADE A PARTIR DO ECOFEMINISMO**

Em 2017, a Organização das Nações Unidas estabeleceu 17 objetivos (ODS) ambiciosos e interconectados que abordam os principais desafios globais a serem enfrentados por pessoas e Estados. São eles: 1) Erradicação da Pobreza; 2) Fome Zero e Agricultura Sustentável; 3) Saúde e Bem-estar; 4) Educação de Qualidade; 5) Igualdade de Gênero; 6) Água Potável e Saneamento; 7) Energia Limpa e Acessível; 8) Trabalho Decente e Crescimento Econômico; 9) Indústria, Inovação e Infraestrutura; 10) Redução das Desigualdades; 11) Cidades e Comunidades Sustentáveis; 12)



Consumo e Produção Responsáveis; 13) Ação Contra a Mudança Global do Clima; 14) Vida na Água; 15) Vida Terrestre; 16) Paz, Justiça e Instituições Eficazes e 17) Parcerias e Meios de Implementação. Segundo a própria Organização (2024):

Objetivos de Desenvolvimento Sustentável são um apelo global à ação para acabar com a pobreza, proteger o meio ambiente e o clima e garantir que as pessoas, em todos os lugares, possam desfrutar de paz e de prosperidade. Estes são os objetivos para os quais as Nações Unidas estão contribuindo a fim de que possamos atingir a Agenda 2030 no Brasil (ONU, 2024).

Para Fensterseifer e Sarlet (2021, p. 310) a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável consiste num plano de ação para as pessoas, para o planeta e para a prosperidade, agindo de forma colaborativa e com o propósito de tomar medidas transformadoras que são urgentemente necessárias para direcionar o mundo a um caminho sustentável e resiliente. Prosseguem os autores afirmando:

A Agenda 2030 também busca fortalecer a paz universal com mais liberdade, e reconhecimento, ademais, que a erradicação da pobreza em todas as suas formas e dimensões, especialmente a pobreza extrema, é o maior desafio global e um requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável, de modo a compatibilizar os eixos social, econômico e ecológico no contexto do desenvolvimento sustentável. Os 17 objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas elencadas na Agenda 2030 demonstram a escala e a ambição dessa nova Agenda Universal. Eles constroem sobre o legado dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM) e se propõe a realizar o que estes não conseguirem alcançar. Em linhas gerais, os ODS buscam concretizar os direitos humanos de todos e alcançar a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres e meninas, considerando, ademais, que todos os ODS são integrados, indivisíveis e equilibram as três dimensões do desenvolvimento sustentável, ou seja, a econômica, a social e a ambiental.

No escopo da proteção ambiental, a sustentabilidade assume um importante papel na definição das políticas governamentais, demandando um planejamento estatal que assimile as pautas socioambientais, de modo a conciliar o tripé: social, econômico e ecológico. A doutrina pátria, representada por Ayala e Silveira (2012, p. 1832), entende a sustentabilidade como princípio da ordem jurídica:

O princípio da sustentabilidade pressupõe a gestão racional dos recursos naturais, protegendo o meio ambiente (para proteção da própria saúde e vida humanas) e todas as demais formas de vida, preservando-os para as presentes e futuras gerações.(...) a consideração de um princípio de sustentabilidade enfatiza um padrão de justiça plural, que integra necessidades humanas é um imperativo de proteção dos recursos naturais, além de proporcionar a afirmação de uma moralidade plural, que agrega uma noção de justiça inter-espécies, e intergeracional (Ayala, 2012, 1832).

Portanto, a sustentabilidade, no plano normativo interno, extrai-se da



interpretação sistemática da Constituição Federal e constitui vetor hermenêutico tanto para aplicação da lei quanto para a implementação da agenda ambiental. Atendo-se à proposta de pesquisa, considerando as premissas que baseiam a sustentabilidade, impõe-se, à luz da distribuição equânime de ônus decorrentes das mudanças climáticas, repensar a sustentabilidade para assimilar o ecofeminismo.

Isso porque, conforme já assinalado, durante séculos, as mulheres se envolveram ativamente com o seu *habitat* e com a terra, enquanto trabalhavam no fornecimento de sustento diário e abrigo. E a ideia de um desenvolvimento, forjado sob um discurso hegemônico, acaba por enfraquecer a relação da mulher com a natureza, deixando a fome economicamente seletiva e a destruição ecológica em seu lugar (Reis; Lemgruber, 2020, p. 319). Logo, o olhar ecofeminista agrega as perspectivas feminista e ambiental, e por isso, constitui a peça-chave para a transição de um mundo insustentável em direção à sustentabilidade.

Diante disso, o ecofeminismo ajunta em conceitos práticos duas defasagens humanas: a segregação das mulheres, pesando o ideal de igualdade de gênero o que, inclusive, se tornou um dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e a necessidade emergencial de proteção, conservação e manutenção dos recursos naturais, os quais foram explorados sem limitação pela visão capitalista.

Assim, é possível vislumbrar no horizonte da agenda ambiental internacional, em constante implementação, em que medida o ecofeminismo pode ser de instrumento teórico para aprimorar a construção de um desenvolvimento sustentável e verdadeiramente inclusivo e igualitário, como, por exemplo, mediante a ampliação da participação feminina nas instâncias decisórias da formulação e concretização da agenda ambiental.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao longo deste trabalho verificou-se que a proteção ambiental é fruto de uma trajetória política e normativa, iniciada no âmbito internacional, cujo marco deu-se somente a partir da segunda metade do século XX. A própria consolidação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado resulta de um processo de construção de consciência sobre a importância da preservação dos recursos naturais.



No entanto, ainda persiste práticas lesivas ao meio ambiente que colocam em risco o futuro da humanidade, que remontam, pela sua intensidade, ao período colonial, sob a vigência de um discurso colonizador dominante e eurocentrado na ideia de espoliação das riquezas naturais, em detrimento do entorno e das comunidades nativas. O pensamento colonial também impulsionou o uso da ciência e da tecnologia para controlar a natureza, além de impor o padrão cultural europeu, ignorando a existência de diversidade mediante a opressão de mulheres e comunidades nativas.

Em que pese o transcurso de séculos após o início da Era Moderna, ainda é possível identificar a persistências coloniais nas estratégias capitalistas, ao implementar o projeto neoextrativismo nos países situados no chamado capitalismo periférico, cuja premissa reside na diversificação e aprofundamento da exploração de bens ambientais a pretexto de buscar o desenvolvimento inclusivo.

Nesse sentido, percebe-se a hercúlea tarefa da comunidade internacional e científica em consolidar a noção de sustentabilidade, e de fato, incluí-la na agenda ambiental nacional dos países signatários dos diversos tratados pertinentes ao tema. A par disso, é preciso realizar o exame crítico das bases materiais que são subjacentes à construção do desenvolvimento espoliativo em curso, e de que maneira é possível estabilizar a proposta da conjugação dos eixos social, econômico e ecológico.

Desponta a reflexão e íntima associação da causa da dominação das mulheres e da natureza, ínsita na teoria ecofeminista, corrente paradigmática concebida no solo europeu, para postular, em suma, o rompimento das estruturas de subordinação sobre a mulher e a natureza e, por conseguinte, da desigual distribuição dos efeitos das mudanças climáticas que afetam as mulheres de forma mais intensa.

Sob essa perspectiva, propõe-se uma transformação profunda em direção a alternativas de desenvolvimento, sem a lógica dominação sobre a natureza, em que as hierarquias de dominação com o modelo de relação homem/mulher e homem/natureza deem lugar à interdependência mútua como forma de responder à degradação do meio ambiente e, assim, contribuir com uma sustentabilidade mais efetiva.

## REFERÊNCIAS





AYALA, Patrick Araújo. **A caracterização do princípio da Sustentabilidade no Direito Brasileiro e o Transconstitucionalismo como Teoria de Efetivação.** In Revista do Instituto do Direito Brasileiro, ano 1 (2012), n. 3, p. 1832-1859.

BARRAGÁN, Alba Margarita Aguinaga et al. Pensar a partir do feminismo: críticas e alternativas ao desenvolvimento. In **Pensamento Feminista hoje: Perspectivas Decoloniais.** (Org.) Heloisa Buarque de Hollanda. Rio de Janeiro: Bazar Boitempo, 2020, p. 239.

BENTES, Natalia Mascarenhas Simões e Maneschy, Júlia Lourenço. **Ecofeminismo: repensar crítico da violência contra mulheres à luz do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.** In Revista Jurídica da Presidência Brasília v. 26 n. 138 Jan./Abr. 2024 p. 229-252.

BIATO, Márcia Fortuna. Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. In **Revista de Informação Legislativa.** Brasília a. 42 n. 166 abr./jun. 2005.

BORGES, Caio Souza. **Litigância climática no Brasil: argumentos jurídicos para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental.** Danielle de Andrade Moreira (coord.). Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio, 2021.

CARVALHO, Délton Winter de; BARBOSA, Kelly de Souza. Litigância climática como estratégia jurisdicional ao aquecimento global antropogênico e mudanças climáticas. In **Revista de Direito Internacional.** Vol. 16, n. 2, 2019.

FENSTERSEIFER, Tiago. SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Ambiental.** 2ª ed. rev., atual. e ampl., Rio Janeiro: Forense, 2021.

GARCIA, Loreley. **Ecofeminismo: Múltiplas Versões.** Revista Ártemis Vol.10, Jun/2009, p. 96-118.

GUERRA, Sidney. **Direito internacional ambiental: breve reflexão.** In Revista Direitos Fundamentais & Democracia, v. 2, 2007. Disponível: <https://revistaeletronicardfdunibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/191>. Acesso em 12 mar. 2024.

LIMA, Cyntia Costa de. **Estudo de Impacto Social e Prevenção de Danos Existenciais em Conflitos Socioambientais: Um estudo no âmbito dos megaempreendimentos no Brasil. 2023.** Tese Doutorado, Universidade Federal de Minas Gerais. 2023, 270 p.

MELLO, Andrea Ramos de. **Ecofeminismo: Justiça Ambiental sobre uma perspectiva de gênero.** Rio de Janeiro: Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2017, p. 8.





MENEZES, Robson Gonçalves. *Tratado Internacional em Matéria Ambiental e sua aplicabilidade no Direito Brasileiro*. 1.ed. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2020.

MOREIRA, Danielle de Andrade. **Litigância climática no Brasil: argumentos jurídicos para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental**. Danielle de Andrade Moreira (coord.). Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio, 2021.

ONU – Organização das Nações Unidas. *Objetivos de Desenvolvimento Sustentável*. Disponível: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em 20 fev. 2024.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado: Incluindo Noções de Direitos Humanos e de Direito Comunitário**. 9ª ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2017.

REIS, Émilien Vilas Boas; LEMGRUBER, Vanessa. **Ecofeminismo interseccional e decolonial no direito brasileiro: a nova política estadual de segurança de barragens de Minas Gerais**. In *Revista Brasileira de Políticas Públicas*. Vol. 10, n. 3, dez/2020, p. 315-327.

RIO 30 – **Conferência Rio +30**. Disponível em <<https://www.rio2030.org/>> acesso em 17 de mar. 2024.

ROCHA, João Carlos de Carvalho. **Do direito fundamental ao meio ambiente à constituição ambiental**. 2013. Disponível em: [https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/obras-avulsas/e-books-esmpu/direitos-fundamentais-em-processo-2013-estudos-em-comemoracao-aos-20-anos-da-escola-superior-do-ministerio-publico-da-uni-ao/20\\_do-direito-fundamental-1.pdf](https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/obras-avulsas/e-books-esmpu/direitos-fundamentais-em-processo-2013-estudos-em-comemoracao-aos-20-anos-da-escola-superior-do-ministerio-publico-da-uni-ao/20_do-direito-fundamental-1.pdf). Acesso em 20 fev. 2024.

THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental**. 3º ed. Salvador: JusPodivm, 2013.

VARELLA, Marcelo Dias. **O surgimento e a evolução do direito internacional do meio ambiente: da proteção da natureza ao desenvolvimento sustentável**. In *Proteção internacional do meio ambiente*, organizadores: Marcelo Dias Varella e Ana Flávia Barros- Platiau. Brasília: Unitar, UniCEUB e UnB. 2009, p. 7-25.